

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao,
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ilma. Sra. Pregoeira, Dayane Lucas da Silva e Estimada Equipe Técnica de Apoio.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2022
Processo Administrativo nº P2022/179181-1

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de LÍDER NOTEBOOKS vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso infundado e protelatório interposto pela licitante PRIMETECH INFORMATICA LTD., doravante denominada simplesmente de RECORRENTE ou PRIMETECH, que procura atrapalhar o bom andamento certame, contestando decisão que acertada e devidamente desclassificou a sua proposta e declarou vencedora a proposta comercial da LÍDER NOTEBOOKS para o Lote nº 04 do pregão supracitado, o que faz com fulcro no estabelecido no item 13. DOS RECURSOS, do Edital do referido Pregão Eletrônico:

I - DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A LÍDER NOTEBOOKS possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

O presente pleito também é tempestivo, visto que o prazo para apresentação das Contrarrazões se iniciou em 05 de janeiro de 2023 (quinta-feira), e se encerra no dia 09 de janeiro 2023 (segunda-feira), conforme item 13.3 do edital.

II - DA JUSTA E DEVIDA MANUTENÇÃO DE CLASSIFICAR A PROPOSTA DA LÍDER NOTEBOOKS FACE O ESTRITO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Líder Notebooks atua no ramo de licitações públicas há 13 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.

Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o certame conforme as determinações previstas no Edital.

E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as exigências foram observadas pela Administração e cumpridas por esta RECORRIDA que apresentou a melhor-menor proposta.

Para o Itens nº 01 a LÍDER NOTEBOOKS apresentou uma proposta tecnicamente impecável, ofertando à Administração equipamentos de excelente qualidade, de marca com renome internacional e que atende integralmente às exigências editalícias, com o melhor menor preço

A Recorrida participou do certame em epígrafe, especificamente no lote nº 04, ofertando servidores Lenovo ST550 V2, modelo pertencente a linha de alta capacidade de processamento a linha corporativa de produtos desse fabricante, equipamentos de qualidade e que atendem a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e com preço justo.

Porém, valendo-se de uma interpretação tendenciosa e do jogo de palavras, a RECORRENTE intenta indevidamente desqualificar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS, mas como restará comprovado neste arrazoado, nenhuma razão lhe assiste.

Ademais, os apontamentos recursais da RECORRENTE são inócuos e contraproducentes, pois basta uma simples leitura do estabelecido em edital e da documentação de habilitação apresentada pela Líder Notebooks para constatar que todos os requisitos foram atendidos, que não deixa margens para quaisquer dúvidas ou interpretações divergentes.

Em resumo, passa-se a rechaçar os infundados argumentos apresentados pela RECORRENTE, que só demonstra seu desespero em tentar afastar a proposta mais vantajosa apresentada no certame, o que se faz nos seguintes termos:

ALEGAÇÃO Nº 01

“Reza no edital:

12.7.2.1. A Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% DO OBJETO

DESTA LICITAÇÃO, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado.

4.8. Requisitos de Experiência Profissional e Capacidade Técnica:

4.8.1. Deverá ser apresentada um Atestado de Capacidade Técnica referente aos itens ou grupo a QUE SE PROPÕE ATENDER, comprovando que o proponente está apto a fornecer equipamentos como o do presente certame.

(...) omissis (...)

A empresa NÃO APRESENTOU atestado de capacidade técnica de servidores como exigido nos subitens acima destacados.

Servidor é um dispositivo especial que fornece funcionalidade para outros programas ou dispositivos chamados clientes. Os atestados apresentados que tratam de computadores, possuem ESPECIFICAÇÃO BEM INFERIOR AOS SERVIDORES LICITADO, com configuração diferente da comprovação exigida no termo de referência. Os atestados de Workstations, que são nada mais do que Micros com alta performance, mesmo contemplados com processadores utilizados em Servidores, não utilizam Sistemas Operacionais para Servidores, mas sim para desktops. Logo, os atestados de Workstations não são compatíveis em finalidade e complexidade ao Objeto em questão.

A apresentação de atestado de fornecimento de servidores é necessária para ratificar que a licitante já forneceu o equipamento em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Desta forma, a empresa não atendendo as qualificações técnicas constantes neste certame, em sua totalidade, deveria ter sido desclassificada sumariamente, como ocorreu com a empresa VOLTELE.

(...) omissis (...)

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênua perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual requer o provimento em face de V.Sa. rever a decisão e DESCLASSIFICAR a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item 04, por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lédima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!

De imediato fica claro que o único objetivo da RECORRENTE é o de protelar a homologação do certame, buscando de forma desesperada afastar a melhor proposta para o Lote 04, apresentando alegações sem fundamento, tentando impor a sua "verdade/entendimento" acima do edital, evidenciando ainda falta de conhecimento técnico sobre os produtos objeto desta licitação/lote, o que resultou em uma solicitação de esclarecimento estapafúrdia e também nesta "alegação" recursal totalmente protelatória, conforme demonstraremos no discorrer deste contrarrazoado. Mas conforme demonstraremos a seguir, nenhuma razão lhe assiste.

Vejamos na íntegra o que o edital exige para o item 12.7, o qual define os requisitos mínimos de habilitação técnica:

"12.7.2. Deverão ser apresentados, ainda, os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica da empresa:

12.7.2.1. A Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% do objeto desta licitação, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado.

Vejamos agora o objeto desta presente licitação:

"1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de licenças de uso e equipamentos de tecnologia da informação bem como a realização de serviços para configuração do ambiente a ser montado visando a criação de cluster com utilização de storage para aumentar a capacidade de armazenamento, ter disponibilidade e redundância no funcionamento do Data Center deste Conselho, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Observem que o edital é cristalino ao especificar e exigir que os licitantes, com exceção do grupo 01 (conforme subitem 4.8.2), a comprovação/demonstração de experiência em fornecimento de no mínimo 50% do objeto desta licitação, comprovado por meio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que foi plenamente atendido pela Líder Notebooks.

Observando que o item/lote 04 possui como objeto a aquisição de servidores, isto é, um equipamento de tecnologia da informação e que possui componentes de montagem iguais aos de qualquer outro, dos quais citamos: processador, memória, placa mãe, discos de armazenamento, fonte de alimentação, software, garantia etc., componentes que também equipam workstations (microcomputador de alto desempenho) e microcomputadores, os atestados apresentados pela Líder Notebooks são plenamente capazes de atestar a capacidade técnica/financeira desta Recorrida para com a capacidade de executar este contrato junto ao CREA-MS. Observem que apenas um dos atestados apresentados, o atestado emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA-PCBA que comprovam o fornecimento de 2000 microcomputadores a este órgão em 2022, representando um montante financeiro fornecido quase 43x (vezes) superior ao do objeto deste edital. Em outras palavras, seria o mesmo que comprovar o fornecimento de aproximadamente 220 servidores (R\$ 10.500.000,00 / R\$ 47.933,20) pelo mesmo valor arrematado na presente licitação.

Não obstante a isso, foram apresentados outros dois atestados de capacidade técnica de equipamentos do tipo Workstations, equipamentos de alto desempenho e que possuem mesma família de processador e memórias RAM que equipam os servidores, isto é, processadores Xeon e memórias ECC. Logo, a Recorrente demonstra grande desespero ao alegar suposta incompatibilidade entre os itens, haja vista que ambos os modelos de equipamento

são de alto desempenho e equipam famílias de componentes iguais.

Ora Senhores, se o atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital e tendo a Líder Notebooks comprovado não só por meio de um atestado, mas sim através de 3 atestado, sendo um deles comprovando fornecimento de objeto semelhante/equivalente e com valor de fornecimento 43x superior ao do presente certame, onde está a suposta ausência de comprovação de capacidade técnica alegada pela Recorrente? Simplesmente não existe!

Ainda em seus devaneios a Recorrente alega que outro licitante, a empresa VOTELE CONECTA LTDA – CNPJ: 28.806.187/0001-34, fora desclassificada por igual “motivo” no mesmo Lote, sendo, portanto, este um suposto motivo para desclassificar a proposta da Líder Notebooks, alegação esta que carece da verdade. Ao analisarmos os 4 atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante VOTELE, podemos constatar que não há sequer um único atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de equipamentos de informática/tecnologia da informação, sendo todos eles fornecimentos de matérias diversos da licitação, tais como: folhas de papel, tomadas, manta junta, acoplado temoplastico, canaletas e outros itens diversos do objeto desta licitação. Sendo, portanto, correta a decisão da Sra. Pregoeira em desclassificar a referida Licitante, haja vista a incompatibilidade dos atestados para com o objeto desta licitação e principalmente, a incompatibilidade financeira dos itens já fornecidos para com o valor objeto desta licitação.

Apenas para fins de diligência, para que não restem quaisquer dúvidas quanto à capacidade técnica da Líder Notebooks em executar o fornecimento de equipamentos do tipo servidor, segue atestado de capacidade técnica complementar comprovando o fornecimento de item do tipo servidor – download disponível no link: https://www.dropbox.com/s/y4q9sudkdp3bhy8/SERVIDOR_01_FCPC_DIGITAL.pdf?dl=0

Além dos atestados apresentados, ressaltamos que a Líder Notebooks também apresentou carta emitida pelo fabricante Lenovo, fabricante dos servidores aqui propostos, atestando que esta empresa/licitante é revenda autorizada do fabricante, estando apta a comercializar os produtos e os serviços de garantia exigidos neste edital (documento: Declaração do fabricante Lenovo.pdf). Portanto, entendemos haver mais de um documento que ateste a capacidade técnica e financeira desta Recorrida em executar este contrato, haja vista que apresentou atestados de capacidade técnica de objeto semelhante e com valor de fornecimento muito acima do objeto deste edital, bem como apresentou documento que evidencia o apoio do fabricante do equipamento para com a participação neste edital em específico.

Ante ao exposto, resta demonstrado e comprovado que os argumentos apresentados pela RECORRENTE são inverídicos e levianos, pois basta uma simples leitura da documentação apresentada para se constatar que não restam dúvidas quanto ao pleno atendimento das exigências edilícias, sendo correta a decisão de aceitar e habilitar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS para o certame.

Dessa forma, ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, a LÍDER NOTEBOOKS, nos termos das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 14.133/01/2021, busca, por meio da presente contrarrazão ao recurso, demonstrar que a sua classificação se deu na mais perfeita ordem legal, não merecendo prosperar as alegações aduzidas pela RECORRENTE, tendo em vista a legalidade de todos os atos proferidos pela ilustre Pregoeira, bem como a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao edital.

Conclusivamente, reitera-se que a proposta atende exatamente o solicitado no edital com tecnologia moderna, sendo assim é adequada e pertinente a manutenção da seleção da proposta da LÍDER NOTEBOOKS como a melhor oferta pelo menor custo possível para o Lote nº 01 do certame, mantendo-se inalterada sua justa declaração de vencedora, o que desde já se requer.

IV – DO PEDIDO FINAL

Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas. Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a LÍDER NOTEBOOKS apresentou a melhor oferta pelo menor custo possível, com documentação de habilitação em total acordo com o edital, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada.

Ademais, quanto ao procedimento adotado pela Ilma. Sra. Pregoeira e sua Estimada Equipe Técnica de Apoio, na condução e no julgamento do certame em apreço, destaca-se que a todo o momento agiram dentro da mais estrita legalidade, primando pela ampliação da competição e consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilma. Sra. Pregoeira e pela Estimada Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante PRIMETECH INFORMATICA LTDA são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a LÍDER NOTEBOOKS para os Lote nº 04.

Por fim, reitera-se, que o CREA-MS ao selecionar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS para os referidos itens estará optando, de fato, pela Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita

observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

Por todo exposto, a LÍDER NOTEBOOKS requer ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tempestiva e respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante PRIMETECH INFORMATICA LTDA, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a LÍDER NOTEBOOKS para o item nº 04 deste Certame.

Termos em que, P. E. Deferimento.

Serra/ES, 09 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

[Voltar](#)[Fechar](#)